PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2022

ALTERA O ART. 73 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais**,** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O art. 73 da Lei Complementar nº 41/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 73*** *O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis, das alíquotas abaixo discriminadas:*
> ***I –*** *Para imóvel edificado a alíquota será de 0,5 % (meio por cento) sobre o valor venal;*
> ***II –*** *Para imóvel edificado com área de preservação comprovada por meio de laudo ambiental, aplica-se a alíquota de 0,3% (zero vírgula três por cento);*
> ***III –*** *Para imóvel não edificado com metragem inferior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) aplica-se a alíquota de 3,5% (três vírgula cinco por cento);*
> ***IV –*** *Para imóvel não edificado com metragem superior a 5.001 m² (cinco mil e um metros quadrados) e inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) aplica-se a alíquota de 3,0% (três por cento)*
> ***V*** *– Para imóveis com metragem superior a 10.001 m² (dez mil e um metros quadrados) aplica-se a alíquota de 2,5% (dois vírgula cinco por cento)*
> ***VI –*** *Para imóveis não edificados, com área de preservação comprovada por meio de laudo ambiental, com metragem inferior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) aplica-se a alíquota de 2,5% (dois vírgula cinco por cento);*

VII – *Para imóveis não edificados, com área de preservação comprovada por meio de laudo ambiental, com metragem superior a 5.001 m² (cinco mil e um metros quadrados) e inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) aplica-se a alíquota de 2,0% (dois por cento);*

VIII *– Para imóveis não edificados, com área de preservação comprovado por meio de laudo ambiental, com metragem superior a 10.001 m² (dez mil e um metros quadrados) aplica-se a alíquota de 1,5% (um vírgula cinco por cento);*

Art. 2º Fica revogado o § 1º do art. 73 da Lei Complementar 41/2017.

Art. 3º Fica criado o art. 73-A na Lei Complementar nº 41/2017, com a seguinte redação:

Art. 73-A *Os contribuintes que efetuaram o pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU do exercício de 2022 com alíquota fixada pela Lei Complementar nº 41/2017, anterior a sua modificação, poderão requerer a devolução ou compensação em impostos futuros da diferença apurada, com base nas alíquotas fixadas nesta Lei.*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Domingos Martins-ES, 28 de abril de 2022.

WANZETE KRUGER
Prefeito